

Nesse diapasão, verifica-se que no mês de dezembro de 2023, ou seja, após dois meses do acordo firmado, a empresa não realizou a manutenção preventiva, efetuando - somente - à corretiva em três aparelhos, conforme relatório de avaliação de serviço (0017296354), razão pela qual lhe fora liberado apenas 50% do pagamento da fatura (Nota Fiscal nº 902 - 0017290105), no valor de R\$ 425,00.

Já em janeiro de 2024, procedeu à manutenção preventiva dos condicionadores de ar, porém sem a comprovação do bactericida utilizado, permanecendo um equipamento sem operação, ao passo que o PMOC fora devolvido para preenchimento adequado pelo técnico, nos termos do relatório de avaliação de serviço (0019364607), motivando, portanto, a liberação de 90% do pagamento da fatura (Nota Fiscal nº 919 - 0019357586).

No mês subsequente, sem melhoria, reprisou-se o quadro acima, conforme relatório de avaliação de serviço (0022341214) e Nota Fiscal nº 946 (0023541848).

Em seguida, março de 2024, mais uma vez a empresa deixou de efetuar as manutenções preventivas nos 45 equipamentos, atendendo tão somente as manutenções corretivas, que se deram fora do prazo contratual de 24 horas do chamado e sem a apresentação do PMOC, conforme relatório de avaliação de serviço (0025605162), acarretando o pagamento de 50% do valor da fatura (Nota Fiscal nº 970 - 0025602438).

Por tais fatos, este procedimento licitatório foi enviado para análise da Consultoria Jurídica, que elaborou o Parecer CJS/SP nº 686/2024 (id. 0029450745), sendo certo que, com o seu retorno, foram acostados ao feito a prestação de serviço do mês de abril de 2024, proporcionando o pagamento de 90% da fatura (relatório de avaliação de serviço - 0030064503; Nota Fiscal nº 1017 - 0030064363).

De idêntica forma ocorreu no mês de maio de 2024 (relatório de avaliação de serviço - 0032346311; Nota Fiscal nº 1059 - 0032342842).

Pelo exposto, considerando o descumprimento reiterado das disposições arroladas no Termo de Referência, especialmente do item 1.2.1 e do item 3, alíneas "a" e "b" (8091527) pela FXR Ar Condicionado Soluções em Refrigeração, Comércio e Serviços Ltda, deciso pela rescisão unilateral do contrato, com fulcro nos artigos 78, I e II, e 79, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas legalmente previstas.

GILSON CEZAR PEREIRA DA SILVEIRA
Delegado Geral de Polícia Adjunto
Ordenador de Despesa

Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra

Extrato de Ata de Registro de Preço
Ata de Registro de Preços nº 001/2024
Contratante: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”
Pregão Eletrônico nº 90001/2024
Número da Contratação nº 180123/000004/2024
Processo Administrativo SEI nº 058.00010670/2024-18
Objeto: Aquisição de água mineral com entrega parcelada, destinada a suprir as necessidades desta Academia de Polícia, bem como as UGEs da Polícia Civil sediadas na cidade de São Paulo SP.
Item 01 - Água Mineral Natural; Garrafa 510 ML; Tipo: Sem Gás
Valor Unitário R\$ 0,65
Quantidade Mensal Estimada: 118.761
Contratada: VILA IMPERIAL BEBIDAS LTDA, CNPJ n.º 46.462.817/0001-82

Item 02 - Água Mineral Natural; Garrafa 510 ML; Tipo: Sem Gás
Valor Unitário R\$ 0,65
Quantidade Mensal Estimada: 36.000
Contratada: MARIA ANGELA DE MORAES LTDA, CNPJ n.º 06.222.555/0001-09

Item 03 - Água Mineral Natural; Copo 200 ML; Tipo: Sem Gás
Valor Unitário R\$ 0,49
Quantidade Mensal Estimada: 12.196
Contratada: VILA IMPERIAL BEBIDAS LTDA, CNPJ n.º 46.462.817/0001-82

Item 04 - Água Mineral Natural; Copo 200 ML; Tipo: Sem Gás
Valor Unitário R\$ 0,52
Quantidade Mensal Estimada: 3.360
Contratada: HORTIFRUTIGRANJEIRO E MINI MERCADO LTDA, CNPJ n.º 41.666.683/0001-06

Item 05 - Água Mineral Natural; Garrafa 1.5 l; Tipo: Sem Gás
Valor Unitário R\$ 1,35
Quantidade Mensal Estimada: 6.597
Contratada: VILA IMPERIAL BEBIDAS LTDA, CNPJ n.º 46.462.817/0001-82

Item 06 - Água Mineral Natural; Garrafa 1.5 l; Tipo: Sem Gás
Valor Unitário R\$ 1,35
Quantidade Mensal Estimada: 1.800
Contratada: HORTIFRUTIGRANJEIRO E MINI MERCADO LTDA, CNPJ n.º 41.666.683/0001-06

Item 07 - Água Mineral Natural; Garrafão 20 l; Tipo: Sem Gás
Valor Unitário R\$ 6,00
Quantidade Mensal Estimada: 875
Contratada: HORTIFRUTIGRANJEIRO E MINI MERCADO LTDA, CNPJ n.º 41.666.683/0001-06

Item 08 - Água Mineral Natural; Garrafão 20 l; Tipo: Sem Gás
Valor Unitário R\$ 6,00
Quantidade Mensal Estimada: 280
Contratada: HORTIFRUTIGRANJEIRO E MINI MERCADO LTDA, CNPJ n.º 41.666.683/0001-06

Item 09 - Água Mineral Natural; Garrafa 510 ML; Tipo: Com Gás
Valor Unitário R\$ 0,84
Quantidade Mensal Estimada: 12.179
Contratada: VILA IMPERIAL BEBIDAS LTDA, CNPJ n.º 46.462.817/0001-82,

Item 10 - Água Mineral Natural; Garrafa 510 ML; Tipo: Com Gás
Valor Unitário R\$ 1,46
Quantidade Mensal Estimada: 3.840
Contratada: DISTRIBUIDORA FORMOSA LTDA, CNPJ n. 53.461.380/0001-28

Vigência: 12 meses
Data da assinatura: 08/08/2024

Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil

Divisão de Transportes
O Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Transportes - DAP da Polícia Civil de São Paulo, UGE nº 180.120, nos autos do processo licitatório nº DGP 1974/18, pregão eletrônico nº 06/2018, torna sem efeito a publicação acerca da rescisão e convocação para assinatura de novo termo aditivo com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 05.340.639/0001, datada de 7 de agosto de 2024, caderno Executivo, seção III, pg. 61 do Diário Oficial de São Paulo.

Departamento de Operações Policiais Estratégicas

Encontra-se aberto no Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE, UASG 180122, o Pregão Eletrônico Nº 90004/2024, Processo DOPE SEI 058.00042446/2024-95, do tipo – MENOR PREÇO, com amparo legal na Lei 14.133/2021, destinado à prestação de serviços de manutenção aeronáutica, preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, aplicação de boletins e demais itens necessários a manter a aeronavegabilidade das aeronaves CESSNA CARAVAN, modelo C208B, prefixo PT-MEN e PIPER CHEYENNE, modelo PA-31T2, prefixo PR-TCL, de acordo com o manual de manutenção da aeronave e Regulamento Brasileiro da Aviação vigente.

A abertura da sessão pública terá início na data de 26/08/2024, às 09:30 hs. O início do prazo para envio das propostas eletrônicas será a partir de 12/08/2024 e o teor do ato convocatório (edital) encontra-se disponibilizado no site https://pncp.gov.br (Contratações) e https://compras.gov.br (Contratações / Compras Eletrônicas).

Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania Dr. Luiz Lasserre Gomes

Extrato de Contrato
PROCESSO DPPC nº 03/24 - Processo SEI: 058.00010951/2024-71

Contrato DPPC nº 04/2024 - Contrato de concessão: 162/98
Grupo B: Cliente nº 10001992, Instalação nº 48301566.
Número PNCP 46377800000127-1-002159/2024
Contratante: Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC

Contratada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
CNPJ sob nº 61.695.227/0001-93

Objeto: Contratação de prestação de serviço público de fornecimento e distribuição de energia elétrica para unidade subordinada ao DPPC- Divisão de Investigação de Crimes Contra a Fazenda.

Período de vigência inicial: 12(doze) meses, 06/08/2024 a 05/08/2025.

Valor estimado Mensal: R\$ 5.291,80 (cinco mil duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Valor estimado total: R\$ 63.501,57 (sessenta e três mil quinhentos e um reais e cinquenta e sete centavos)

Departamento de Polícia Judiciária da Capital

O Presidente da Comissão de Leilão do DECAP comunica que o veículo

Ford/Ecosport, ostentando as placas JSZ6726, apreendido nos autos do boletim de ocorrência n.º 5416/2011 - 08º Distrito Policial, figurou na relação de veículos a serem leiloados como sucata, nos autos do Processo n.º DGP n.º 733/2021 - DECAP n.º 64.986/2021. Posteriormente, constatou-se, através das informações retratadas no boletim de ocorrência CZ1275-1/2024, registrado no 15º Distrito Policial que o veículo leiloado/compactado era um dublê, ou seja, o veículo de placas JSZ6726 não foi leiloado. Sendo assim, retifica-se a lista publicada no DOE de 11/05/2021, a fim de excluir da relação o veículo Ford/Ecosport, placas JSZ6726, chassi 9BFZE55P8B8584783, uma vez que referido automóvel NÃO foi leiloado.

O Presidente da Comissão de Leilão do DECAP comunica que o veículo

Honda/City, ostentando as placas EJB3658, apreendido nos autos do boletim de ocorrência n.º 493/2017 - 10º Distrito Policial, figurou na relação de veículos a serem leiloados como sucata, nos autos do Processo n.º DGP n.º 1.331/2020 - DECAP n.º 147.071/2020. Posteriormente, constatou-se, através das informações retratadas no boletim de ocorrência DE2432-1/2024, registrado no 15º Distrito Policial que o veículo leiloado/compactado era um dublê, ou seja, o veículo de placas EJB3658 não foi leiloado. Sendo assim, retifica-se a lista publicada no DOE de 24/09/2020, a fim de excluir da relação o veículo Honda/City, placas

EJB3658, chassi 93HGM2660AZ103126, uma vez que referido automóvel NÃO foi leiloado.

8ª Delegacia Seccional de Polícia - São Mateus
ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
UGE – 180361 – 8ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI nº 058.00075984/2024-66

Em conformidade com o previsto no artigo 71 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, face a ausência de interposição de recurso, ADJUDICO e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 90003/2024, Processo Administrativo nº SEI nº 058.00075984/2024-66, objetivando a aquisição de materiais de escritório para uso na Sede e nas unidades subordinadas à 8ª Delegacia Seccional de Polícia – São Mateus, sendo assim o objeto foi adjudicado às empresas: KING PLAST EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.007.305/0001-06 – Valor Unitário R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) - Valor total da contratação R\$ 16.250,00 (dezeesseis mil, duzentos e cinquenta reais) para o item 01, OSWALDO DOS SANTOS FLORENCIO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.341.795/0001-30 – Valor Unitário R\$ 60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos) - Valor total da contratação R\$ 18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais) para o item 02, OSWALDO DOS SANTOS FLORENCIO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.341.795/0001-30 – Valor Unitário R\$ 37,10 (trinta e sete reais e dez centavos) - Valor total da contratação R\$ 1.855,00 (hum mil oitocentos e cinquenta e cinco reais) para o item 03, PILLIAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.424.189/0001-90 – Valor Unitário R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) - Valor total da contratação R\$ 1.260,00 (hum mil, duzentos e sessenta reais) para o item 04, ECOFOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.803.547/0001-93 – Valor Unitário R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos) - Valor total da contratação R\$ 1.075,00 (hum mil, setenta e cinco reais) para o item 05, ECOFOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.803.547/0001-93 – Valor Unitário R\$ 24,00 (vinte quatro reais) - Valor total da contratação R\$ 1.200,00 (hum mil, duzentos reais) para o item 06, RIBERTO SIMONI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.694.539/0001-11 – Valor Unitário R\$ 88,19 (oitenta e oito reais e dezoeno centavos) - Valor total da contratação R\$ 13.228,50 (treze mil, duzentos e vinte oito reais e cinquenta centavos) para o item 07, CASA CLEAN COMERCIO VAREJISTA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.633.480/0001-57 – Valor Unitário R\$ 53,30 (cinquenta e três reais e trinta centavos) - Valor total da contratação R\$ 2.665,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) para o item 08, CASA CLEAN COMERCIO VAREJISTA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.633.480/0001-57 – Valor Unitário R\$ 700,00 (setecentos reais) - Valor total da contratação R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais) para o item 09 e ECOFOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.803.547/0001-93 – Valor Unitário R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) - Valor total da contratação R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o item 10.

Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo

Delegacia Seccional de Policia de Mogi das Cruzes
ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 03/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058.00071376/2024-82

O Dirigente da UGE 180275 – Delegacia Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes, torna público a abertura de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, objetivando a aquisição de água mineral natural, sem gás e com gás, para atender as necessidades da Delegacia Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes e unidades subordinadas, de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, a ser realizado por intermédio do portal de compras do governo federal, no sítio eletrônico https://www.gov.br/compras/pt-br, cuja sessão de processamento será no dia 22/08/2024, às 10h00.

O Edital e seus anexos poderão ser obtidos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), endereço eletrônico https://www.gov.br/pncp/pt-br, no endereço eletrônico www.imprensaoficial.com.br, bastando acessar e negócios públicos, na página da web da Polícia do Estado de São Paulo, endereço eletrônico https://www.policiacivil.sp.gov.br ou retirado na Seção de Finanças da Delegacia Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes, situada na Rua Olegário Paiva, 145 - Centro - Mogi das Cruzes - SP, em dias úteis, das 10:00 às 17:00 horas.

Delegacia Seccional de Polícia de Osasco

PROCESSO n.º: SEI nº 058.00053123/2024-27 (Siafem nº 20240526866)

INTERESSADO: Delegacia Seccional de Polícia de Osasco

IMPUGNANTE: Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP

ASSUNTO: Decisão Administrativa – Impugnação ao Edital – Licitação na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica objetivando a aquisição de pneumáticos para atender a demanda do Setor de Subfrota desta Delegacia Seccional de Polícia de Osasco.

DECISÃO ADMINISTRATIVA
1 – DO RELATÓRIO

A empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, por intermédio de seu representante legal, apresentou Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2024, que tem por objeto a aquisição de pneumáticos visando atender a demanda do Setor de Subfrota desta Delegacia Seccional de Polícia de Osasco.

Em apertada síntese, alega a impugnante requerer o recebimento e processamento das razões da impugnação; exclusão da exigência de etiquetagem mínima, prevista no Termo de Referência (Anexo I do Edital) e a republicação do instrumento convocatório, escoimado do vício atacado.

Argumenta ainda impugnante que: a exigência de etiquetagem mínima para os itens fere os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; que os requisitos de desempenho exigidos não são aplicáveis para determinados tipos de pneus; que raramente são encontrados pneus que atendem a escala “C”, inclusive os nacionais; e que retire a exigência acerca das especificações ENCE do Edital.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e o ato convocatório (item 13) estabelecem:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A sessão pública está agenda para acontecer no dia 14 de agosto de 2024. A empresa impugnante encaminhou a manifestação de forma tempestiva, através de correio eletrônico, em 30 de julho de 2024, nos termos do artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

3 – DO MÉRITO

Cumpre inicialmente destacar que a empresa impugnante utilizou como base legal para sua fundamentação a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 foi expressamente revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que atualmente regula as licitações e contrato.

Em que pese, entretanto, o zelo na elaboração da impugnação, não se vislumbra perspectiva em aceita-la, pelos motivos que serão a seguir expostos, ademais, insta salientar que a empresa impugnante, fundamentou o seu pedido de impugnação com nos termos no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fato este que inviabiliza toda a análise do mérito, tendo em vista que a citada foi expressamente revogada em 30 de dezembro de 2023, conforme preceitua o artigo 193 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a regular o tema.

Ao fazer uso dos mandamentos da antiga lei de licitações, é possível verificar que a impugnante demonstra desconhecer totalmente a nova sistemática trazida pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, inclusive suas inovações, sendo necessário o esclarecimento de todos os fatos para que perceba que suas razões não merecem prosperar.

Cabe destacar que a Administração Pública atua em prol do interesse público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhe são correlatos (artigo 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021).

Neste sentido, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob a ótica da discricionariedade ao fazer valer as normas do Edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no artigo 5º da Nova Lei de Licitações.

Portanto, ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

É notório que um dos princípios que regem a matéria de licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e a consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Conforme destacado no Termo de Referência a aquisição de pneumáticos, visa suprir demanda informada pelo Setor de Subfrota desta Delegacia Seccional de Polícia de Osasco, objetivando manter as viaturas policiais em pleno funcionamento, garantindo assim a continuidade das atividades de polícia judiciária.

Ênfatozo que os pneumáticos representam um componente crítico no sistema de mobilidade das viaturas policiais. A adequação do perfil, composição e estado dos pneus influencia diretamente na tração, aderência e manobrabilidade do veículo, aspectos esses que são cruciais para responder a situações de emergência. A aquisição de novos pneumáticos objetiva garantir a prontidão operacional das viaturas policiais e minimizar os riscos de acidentes em serviço.

A aquisição em questão, portanto, reverte-se em economicidade e eficiência operacional, garantindo não só o perfeito funcionamento das viaturas policiais, como também durabilidade e conservação do patrimônio público, proporcionando ainda segurança aos seus agentes em serviço. Os automóveis constituem ferramentas indispensáveis às atribuições policiais, sendo imprescindível que estejam sempre em condições satisfatórias de utilização.

A exigência contida no Edital com base na Portaria nº 379, de 14 de setembro de 2021 do Inmetro, está fundamentada na justificativa concreta da licitação para futura aquisição de material, segurança do policial e da sociedade na condução de veículo automotor, no ciclo de vida do objeto e na comprovação da qualidade do produto.

Analisando as alegações trazidas pela empresa impugnante, constata-se que a exigência da qualificação conferida através de Certificação Compulsória Inmetro (Portaria nº 379 de 14 de setembro de 2021), nada mais é que a garantia da Administração Pública em adquirir produto de apto e de qualidade para utilização, com foco na segurança e desempenho, por meio de mecanismo de certificação, visando a prevenção de acidentes e aumento de eficiência energética. Isso porque, a obtenção do menor preço pela Administração Pública não significa a contratação da proposta mais vantajosa, haja vista incorrer na possibilidade de adquirir um produto sem a devida qualidade e garantia.

Assim, considerando que em recentes decisões, o Tribunal de Contas da União, acompanhado por Tribunais de Contas Estaduais, vem entendendo no sentido de que, é legítima a exigência de certificação/autorização de funcionamento, de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública, faz-se necessária sua exigência.

Isso porque, a ENCE, é uma Etiqueta Nacional de Conservação de Energia que fornece ao consumidor informações sobre o consumo de energia, mas também é uma garantia do Inmetro de que o equipamento foi aprovado em uma série de testes de segurança, de eficiência energética e de operação. Os padrões para a aprovação nesses testes são definidos pelo próprio Inmetro e chamados de Requisitos de Avaliação de Conformidade (RTAC).

Neste diapasão, convém destacar que o artigo 5º da nova Lei de Licitações substituiu o artigo 3º da lei revogada, introduzindo, entre outros, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Este princípio implica na adoção de práticas que promovam a sustentabilidade ambiental, social e econômica, sendo a etiquetagem ENCE uma medida essencial nesse contexto. Portanto, a etiquetagem compulsória de pneus, ao exigir que os produtos atendam a determinados padrões de eficiência energética, diretamente contribui para a redução do consumo de energia e das emissões de gases de efeito estufa, alinhando-se perfeitamente com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável estabelecido no mencionado artigo 5º.

Com a regulamentação da Portaria nº. 379 de 19 de setembro de 2021, fora fixado a data de 23 de fevereiro de 2022, para que fabricantes e importadores adequassem seus novos processos de certificação e registro às exigências relacionadas aos requisitos estabelecidos na referida Portaria, assim sendo, verificasse que a empresa teve ao menos dois anos para adequar a compra e venda de seus produtos, o que por si só descaracteriza a alegação de “restrição de participação de empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional”.

A Administração Pública não pode abrir mão de buscar no mercado produtos de qualidade, ainda mais quando se trata de pneumáticos, tendo em vista que o mercado apresenta vários produtos de qualidade duvidosos.

Além do mais, tais exigências de certificação de qualidade não ferem o princípio da isonomia e nem o de livre associação, pelo contrário, busca-se o aprimoramento das atividades através de empresas e revendas qualificadas, até, porque, em caso de não observância da referida certificação, a responsabilidade recairá tanto em fabricantes e importadores quanto em revendedores e distribuidores. O Inmetro é responsável por todos os testes para as emissões das etiquetas.

Os pneus reprovados nos ensaios de segurança e fora dos limites mínimos de resistência ao rolamento, de aderência em pista molhada e de ruído têm os certificados suspensos e não podem ser comercializados. A avaliação do Inmetro abrange ainda critérios que não estão contidos na etiqueta, como frenagem em piso seco, aderência em curvas sobre piso molhado, aderência em curvas sobre piso seco, durabilidade e robustez, a fim de garantir a segurança e a durabilidade de produtos nacionais e de pneus importados.

Importante destacar que a impugnante de fato desconhece a legislação vigente, ou dolosamente tentar fazer a Administração incorrer em erro. Primeiro, porque a etiquetagem ENCE não se aplica somente a produtos nacionais, mas a qualquer produto que seja comercializado no Brasil, nacional ou importado, de observância compulsória, conforme se verifica do artigo 6º da Portaria Inmetro nº 379, de 19 de setembro de 2021:

Art. 6º - O comércio de pneus novos, em estabelecimentos físicos ou virtuais, fica sujeito ainda às seguintes obrigações:

§ 1º - Os produtos deverão, no ponto de venda, ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), de forma claramente visível ao consumidor, sem que sua visualização seja obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.

§ 2º - No comércio virtual, é de responsabilidade do administrador do site disponibilizar a ENCE ou, alternativamente, as informações nela constantes em formato de texto, em todas as páginas onde haja oferta ou exibição do produto, de forma ostensiva, clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

Assim, conclui-se que a exigência da ENCE não exclui qualquer produto, seja de origem nacional ou estrangeira.

Com relação à alegação de que nenhuma marca atenderia a necessidade do Edital, tal afirmação demonstra ser inverídica, considerando haver diversos pneumáticos comercializados que atendem as especificações técnicas contidas no ato convocatório.

Em relação aos pedidos apresentados na impugnação, conforme já exposto na presente fundamentação, destaco:

Exclusão da Exigência de Etiquetagem Mínima: não é possível atender a este pedido, pelos motivos já expostos, pois a etiquetagem ENCE é compulsória conforme a Portaria Inmetro nº 379 de 19 de setembro de 2021 e está alinhada com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Ampliação da Disputa e Participação de Empresas: a exigência de etiquetagem não impede a participação de empresas que reúnam condições para licitar, desde que os produtos ofertados atendam aos requisitos legais de etiquetagem. Portanto, este pedido também não pode ser acolhido, pois a norma se aplica igualmente a produtos nacionais e importados.

Abstenção de Exigências que Excedam os Limites Legais: a exigência de etiquetagem ENCE está dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação vigente e visa assegurar a eficiência energética e a sustentabilidade, não constituindo uma exigência além do permitido. Entretanto, necessário pontuar que este órgão nunca faz exigências que excedam os limites fixados para as licitações, aponto em Edital somente aquilo que seja razoável e permitido.

Ante ao exposto, em razão da discricionariedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e buscando garantir a eficiência nas contratações, ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entendendo não haver motivos plausíveis para modificação do instrumento convocatório, sendo mantido da maneira em que se encontra.

Este subscritor, na qualidade de Pregoeiro, em respeito aos princípios gerais de direito público, e ainda com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e em defesa do interesse público, DECIDE conhecer a impugnação oferecida pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, pela tempestividade, para no mérito, com base nas razões de fato e de direito expostas, negar-lhe provimento, de forma a manter incólume o Edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2024 e seus Anexos. Por consertário, mantenho a sessão pública designada para o dia 14 de agosto de 2024, as 10:30 horas.

Esta fundamentação será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico “compas.gov.br”, e ciência a parte interessada através de correio eletrônico.

Osasco 08 de agosto de 2024
Marcos Paulo Rodrigues

Pregoeiro
Seção de Finanças – UASG 180276

Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior 2 - Campinas

2ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas
2ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE CAMPINAS

SEÇÃO DE FINANÇAS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 90008/2024

UASG 180377(site: compas.gov.br)

PROCESSO nº DSPC 08/2024-UGE 180377

SEI nº 058.00056185/2024-91

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.gov.br/compras

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 21/08/2024 – às 09:30h

A 2ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, por intermédio do Senhor Carlos Alberto Abrantes, Delegado Seccional de Polícia da 2ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, RG nº 16.434.302-7 e CPF nº 120.132.418-10, usando a competência delegada pelos artigos 3º e 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.297, de 06 de novembro de 2002, torna público que se acha aberta, nesta unidade, situada a Rua Oswaldo Oscar Barthelsson, nº 713, Jardim Paulicéia, Campinas - SP, licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, a ser realizada

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

sexta-feira, 9 de agosto de 20